



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 8º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Fone: 41 32530002 - E-mail:  
8varacivelctba@uol.com.br

**Autos nº. 0024389-59.2022.8.16.0001**

Processo: 0024389-59.2022.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ:  
78.206.307/0001-30)

Rua Marechal Hermes, 820 - de 542 a 1110 - lado par - Juvevê -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-230

Réu(s): • UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS (CPF  
/CNPJ: 75.055.772/0001-20)

Rua Affonso Penna, 297 - Tarumã - CURITIBA/PR - CEP: 82.530-280

1. Custas isentas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública.

**Anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor.**

2. A teor da certidão de mov. 5.1, em análise informal aos processos mencionados, verifica-se que não há que se falar em prevenção e/ou conexão, eis que as ações mencionadas possuem causa de pedir diversa e partes distintas.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer, combinada com pedido de tutela de urgência. Em síntese, narrou o Ministério Público que o consumidor [REDACTED] é portador de neoplasia avançada de Sistema Nervoso Central – Glioblastoma Multiforme Grau IV; recebeu indicação médica de tratamento com o medicamento AVASTIN (BEVACIZUMABE); o plano saúde do consumidor, ora réu, negou o fornecimento do medicamento, alegando que a liberação seria inviável por razões de uso *off label*. Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado que a ré forneça ao consumidor a medicação indicada pelo seu médico assistente, qual seja BEVACIZUMABE (AVASTIN), sob pena multa diária.

Decido.

O art. 11 da Lei nº 7.347/85 estabelece que *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução*



*específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.*

Por sua vez, o art. 12, da mencionada lei, possibilita ao juiz a concessão de medida liminar, com ou sem justificção prévia, em ação civil pública.

À luz do preceituado no art. 300, caput e § 3º, do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, não se concedendo a de natureza antecipada “*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Pois bem. Quanto à probabilidade do direito – evidencia-se que os pontos convergentes prevalecem sobre os divergentes – os documentos que instruem a inicial demonstram que: **(i)** o consumidor mantém contrato de prestação de serviços de saúde com a ré (mov. 1.2 – fls. 7, 34,40,41 – 1.4 e 1.6); **(ii)** o tratamento foi indicado por seu médico assistente (mov. 1.5 e 1.6); **(iii)** o tratamento prescrito é imprescindível e urgente dado que o representado é portador de neoplasia avançada de Sistema Nervoso Central – Glioblastoma Multiforme Grau IV, a qual está em quadro crítico e apresenta progressão (mov. 1.5); e **(iv)** houve o indeferimento do pedido de cobertura formulado ao plano de saúde sob a alegação de que se trata de fármaco *off label* (mov. 1.4).

Além do mais, de forma sumária, há tendência para a certeza do alegado frente aos pontos divergentes, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, até mesmo porque ao médico que acompanha o paciente incumbe a decisão pelo melhor tratamento para a doença, sendo inviável que o plano de saúde proceda tal limitação.

Com efeito, se há cobertura contratual para a doença que acometeu o consumidor e justificativa médica para o uso do tratamento indicado, a operadora ré tem o dever de custeá-lo. Ademais, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o art. 47, do Código de Direito do Consumidor, não se podendo conferir tal extensão à cláusula restritiva de cobertura, sob pena de resultar no esvaziamento da cobertura contratual. Portanto, não se afigura legítimo, ao menos nesse momento, que se negue a cobertura de medicamento necessário para a busca da cura da doença principal e/ou para a sobrevivência do representado.

Saliente-se que não pode a ré se esquivar de autorizar o tratamento pretendido pelo representado sob a alegação de que se trata de fármaco *off label*, até mesmo porque, existindo relatório médico (mov. 1.5), avaliando a adequação do medicamento ora pleiteado ao caso do representado, inclusive justificando-a com circunstâncias pessoais do paciente, as razões invocadas pelo plano de saúde não são suficientes, frente ao perigo de dano da grave situação narrada. Nesse sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR**



**DANOS MORAIS – AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (GLIOBLASTOMA DE TÁLAMO) - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU AO PLANO DE SAÚDE O DEVER DE LIBERAR O MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN) – DECISÃO MANTIDA - TRATAMENTO DE CÂNCER INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA – CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO – RECURSO DESPROVIDO.** ” (TJPR - 9ª C. Cível - 0060171-67.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 29.01.2022) (Destaquei)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NOMINADA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL, POR SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL (OFF LABEL) E DE QUE A BULA NÃO CONTEMPLA A PATOLOGIA – AUTOR DIAGNOSTICADO COM GLIOBLASTOMA, CID C71 (NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO), SUBMETIDO A NEUROCIRURGIA, SEGUIDA DE TRATAMENTO COM TEMOZOLAMIDA, RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AVASTIN (BEVACIZUMABE). TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICA ESPECIALISTA (ONCOLOGISTA) – DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO LIMINARMENTE PELO AGRAVADO, BEM COMO DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES (ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** ” (TJPR - 9ª C. Cível - 0034303-87.2021.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 14.12.2021) (Destaquei)

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade fática ou jurídica da medida, visto que na eventual hipótese de improcedência dos pedidos da parte autora, quando do exame do mérito, a questão resolver-se-á em perdas e danos. Irreversível mesmo seria a perda da vida do consumidor. Neste sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA QUE ACOMETE A AUTORA (RETARDO MENTAL**



GRAVE E TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUMUS BONI JURIS EVIDENCIADO. **RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 387/2015 DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS DECORRENTES DE TRANSTORNOS MENTAIS.** PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. **IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1514494-2 - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 07.07.2016) (Destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. CPC/2015. APLICABILIDADE. 2. HEPATITE C CRÔNICA, GENÓTIPO 1. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (VIEKIRA PAK).** FUMUS BONI JURIS EVIDENCIADO. COBERTURA DE MEDICAMENTO PREVISTA CONTRATUALMENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA NO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO ESTÁ, A PRINCÍPIO, AUTORIZADO A RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE DE O MÉDICO ASSISTENTE PRESCREVER A CONDUITA TERAPÊUTICA APLICÁVEL AO CASO. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A URGÊNCIA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, NÃO SÓ PELA GRAVIDADE DA DOENÇA, MAS TAMBÉM PELA COLETIVIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS PROFISSIONALMENTE PELO ORA PACIENTE, EM HOSPITAIS. **IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. DIREITO À SAÚDE. PREPONDERÂNCIA.** CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1572873-3 - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 02.03.2017) (Destaquei)

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de tutela antecipada para **determinar** que a requerida realize a **imediate liberação** do medicamento AVASTIN (BEVACIZUMABE), em favor do consumidor [REDACTED] na frequência e na quantidade necessárias, de acordo com a solicitação do médico responsável (mov. 1.5 e 1.6), **sob pena de multa diária**



no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a se evitar enriquecimento sem causa.

**3.1.** Intime-se a UNIMED CURITIBA, **via mandado**, juntamente com a citação, para o cumprimento da decisão, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, **com urgência**, **comunicando este juízo em seguida**.

**4.** Com fundamento no princípio do tratamento adequado dos conflitos (Res. 125 CNJ) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e em cumprimento ao art. 4º da Portaria nº 4130/2020 do NUPEMEC - TJPR (Atualizada pela Portaria nº 2005/2021 do NUPEMEC - TJPR), **cite-se e intime-se o réu** - preferencialmente por meio eletrônico, no endereço de e-mail e/ou por WhatsApp indicado(s), nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil (com nova redação pela Lei nº 14.195, de 2021), observados os ditames da Instrução Normativa nº 73/2021 - CGJ/PR, **ressalvas as hipóteses do art. 247 do mesmo Código** - **para que manifeste o interesse na realização de audiência virtual de conciliação ou mediação, somente se houver viabilidade real de negociação, informando telefone para contato** (Portaria NUPEMEC-TJPR nº 4130/2020).

**4.1.** A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, **contados do recebimento da citação eletrônica**, implicará na realização da citação pelos meios indicados nos incisos do §1º-A, do art. 246, do CPC.

**4.2.** Havendo **interesse comum** das partes na realização da conciliação ou mediação por meio virtual, a Secretaria da Vara deverá encaminhar os autos ao CEJUSC para designação de audiências em pauta virtual.

**4.3.** Cientifique-se, ainda, que o **prazo para contestação (15 dias úteis)** será contado a partir da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento (artigo 335, I e II, CPC), sob pena de revelia (art. 344, CPC).

**4.4.** Ocorrendo a hipótese do § 4º, art. 334, retire-se de pauta.

**5.** Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

**6.** Apresentada a impugnação, ou esgotado o prazo sem a sua apresentação, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

**a)** informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência;

**b)** apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.



**c)** quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

**d)** com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

**e)** o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**f)** quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

**7. Intimem-se.**

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Curitiba, data da inserção.

**Luiz Gustavo Fabris**

**Juiz de Direito**

RPG

